DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5923/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/03502/2012
PROTOCOLO	: 1240253
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
ORDENADOR (A)	: CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 012/2011
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	: JOÃO MAURO FAVA
PROCEDIMENTO	: CONVITE Nº 04/2011
OBJETO	: LOCAÇÃO DE CAMINHÃO TRUCK PARA FICAR À DISPOSIÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS
VALOR	: R$ 88.171,50 (OITENTA E OITO MIL, CENTO E SETENTA E UM REAIS e CINQUENTA CENTAVOS).

Versam os autos sobre o 1º Termo Aditivo e a execução financeira, originários do procedimento licitatório Convite nº 04/2011 (Contrato nº 012/2011), celebrado entre o Município de Maracaju e o Sr. João Mauro Fava, tendo como objeto a locação de caminhão truck para ficar à disposição da Secretaria Municipal de Obras.

O procedimento licitatório Convite nº 04/2011 e a formalização do Contrato Administrativo nº 012/2011 já foram julgados por esta Corte de Contas pela regularidade e legalidade através da nº 9484/2013.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-21062/2016 (fls. 390-396), manifestou-se pela regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo com ressalva quanto à remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas e pela irregularidade da respectiva execução financeira.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-MPC-GAB.5DR.JOAOMJR-23155/2016 (fls.397-399), manifestou-se pela regularidade do 1º termo aditivo ressalvando a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas e pela irregularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, com impugnação do valor do reajuste contratual.

É o relatório.

Da análise dos autos, no que se refere ao 1º Termo Aditivo ao contrato verifica-se que o mesmo foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações e com o regramento especial deste Tribunal, no entanto, a remessa dos seus respectivos documentos a esta Corte de Contas extrapolou o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011[1].

A síntese financeira do instrumento, apresentada pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, ficou assim demonstrada:

Empenhos	R$ 88.171,50
Notas Fiscais	R$ 88.171,50
Pagamentos	R$ 88.171,50

Dos valores demonstrados quanto à execução financeira em análise, depois da formalização do seu 1º Termo Aditivo houve um reajuste contratual, elevando o valor aditivado de R$ 98.016,00 (noventa e oito mil e dezesseis reais) para R$ 101.226,00 (cento e um mil, duzentos e vinte e seis reais).

Pela análise dos autos, os documentos apresentados a esta Corte de Contas não foram suficientes para comprovar a regularidade do reajuste, que não foi formalizado por meio de Termo Aditivo ou Apostila, fato que o torna irregular, além da ausência do Termo de Rescisão ou Encerramento contratual.

Desta forma, o Ordenador de Despesas não obteve êxito em sua obrigação constitucional de comprovar o correto processamento das despesas contratadas, contrariando

[1] Anexo I, Cap. III, seção I, 1.1.1., A, da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011;
1 – Contratos
1.1. Procedimentos Licitatórios
1.1.1. Objeto: Contratos em geral
A) Prazo: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.

os arts. 62 e 63,§2º, II da Lei nº 4.320/64[2].

Portanto, a desobediência às prescrições da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, bem como aos princípios da legalidade e moralidade, reveste de irregularidade os atos praticados na execução financeira do objeto contratual (3ª fase).

Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 012/2011, celebrado entre o Município de Maracaju e o Sr. João Mauro Fava, com RESSALVA quanto à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2013 c/c o art. 120, §4º, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira, com base nos arts. 59, III e 42, VI e IX da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. os arts. 10, II e 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 40 (quarenta) UFERMS ao Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, responsável, CPF nº 519.587.401-87, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos arts. 42, I e 44, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC/MS, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

V – pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável à época e/ou a quem o tiver

[2] Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorram na mesma impropriedade, nos termos do art. 59, §1º, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

VI – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[3] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[4], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande, MS, 20 de junho de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

SMSC

[3] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[4] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.